CRM-ES

Vinícius José Sigmaringa <vinicius@crmes.org.br>

Solicitação de retificação do edital do PE 002/2020 - CRM-ES (IMPORTANTE)

7 mensagens

fiscalizacao01@craes.org.br <fiscalizacao01@craes.org.br> 13 de maio de 2020 09:33
Para: licitacoes@crmes.org.br
Cc: Janaina Bretas <gerencia.fisc@craes.org.br>

Sr Vinícius Sigmaringa, bom dia.

Solicitamos a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 002/2020 publicado no DOU de 13.05.2020, uma vez que será fornecida mão de obra para a execução dos serviços objeto da licitação.

Os serviços que envolvem a **locação de mão de obra para terceiros**, de forma direta ou indireta, envolvem o campo regulamentado da Administração de Pessoas, privativo do profissional Administrador pelo art. 2º e 3º da Lei 4769/65.

Além da imposição legal feita nos artigos 27 e 30 da lei 8666/93, combinado com o artigo 114 (poder discricionário do pregoeiro), o Tribunal de Contas da União – TCU deixa claro entender tecnicamente este fato gerador junto aos atestados de capacidade técnica de atividades com gestão de pessoas, conforme Acórdão 1214/2013 abaixo:

> 112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.
>
> (...)
>
> 114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.
>
> 115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

Acórdão 1214/2013 – Grifos nossos

Ou seja, além do enquadramento legal e compreensão técnica do TCU, o CRA-ES fiscaliza os editais que exercem locação de mão de obra (Administração de Pessoas), mas mais diversas formas de prestação de serviços, uma vez que na prática, caso tenham dificuldades de execução técnica e condutas antiéticas no contrato (ato comum), as mesmas serão muitas vezes geradas por gargalos de gestão administrativa, ou das pessoas envolvidas na prestação dos serviços.

Para tanto, o registro no CRA garante a presença profissional do Responsável Técnico, visando zelar pelos processos de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, coordenação, supervisão e reposição da mão de obra própria disponibilizada.

Inclusive, cabe-nos reforçar os entendimentos a respeito da importância de envolver o CRA-ES junto a quaisquer tipos de dúvidas e diligências em atestados de capacidade técnica, que prestem, sob qualquer forma, campos profissionais regulamentados pela lei 4769/65.

Os Conselhos Regionais de Administração – CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita às possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93.

Fico à disposição.

Atenciosamente,

Adm. Rafael Dias de Barros

Fiscal - CRA-ES nº 13012

CRA-ES

Conselho Regional de Administração do ES
radioADM.org.br | 24 horas de informação e Música
facebook.com/craespiritosanto
(27) 2121-0530